

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de material audiovisual produzido por cidadãos na comprovação de infrações de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280.....

[...]

§ 7º A infração de trânsito poderá ser comprovada mediante material audiovisual produzido por terceiros, desde que:

I – o material contenha registro claro e nítido da infração, incluindo data, hora e local do cometimento da infração;

II – o veículo infrator seja inequivocamente identificado, incluindo a placa de identificação, marca, modelo e cor;



\* C D 2 5 2 6 3 0 4 0 2 9 0 0 \*

III – a gravação seja apresentada por meio de canais oficiais estabelecidos pelos órgãos de trânsito;

IV – o denunciante se identifique, fornecendo dados pessoais e declaração de veracidade do material apresentado, juntamente com a cópia de documento oficial com fotografia;

§ 8º O material audiovisual é um formato de mídia que combina elementos visuais e sonoros para transmitir informações, podendo ser em DVD, PenDrive, vídeos e filmes e deverá ser analisado e validado pela autoridade competente ou por servidor do órgão de trânsito responsável, que verificará a autenticidade do registro e a conformidade com os requisitos legais, devendo ser, se for o caso, ser encaminhado para perícia técnica científica para comprovar a veracidade das informações, sendo excluída se for elaborada por inteligência artificial;

§ 9º O autor da denúncia responde por falsa comunicação de infração, nos termos do art. 340 do Código Penal, caso apresente material fraudulento ou de má-fé.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela fiscalização deverão desenvolver e disponibilizar canais eletrônicos de fácil acesso para o envio de denúncias e registros audiovisuais, observados os critérios de segurança da informação e privacidade dos dados do denunciante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo ampliar a eficácia da fiscalização de trânsito, permitindo que cidadãos colaborem na identificação e



\* C D 2 5 2 6 3 0 4 0 2 9 0 0 \*

comprovação de infrações, especialmente aquelas que representam alto risco à segurança viária, como ultrapassagens forçadas e direção perigosa.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro permite a aplicação de multas apenas mediante autuação presencial por agente de trânsito ou por equipamentos regulamentados. No entanto, situações de grave risco muitas vezes ocorrem em locais e horários de difícil fiscalização, limitando a atuação das autoridades e contribuindo para a impunidade de condutores infratores.

Com o avanço da tecnologia, especialmente o uso de dispositivos móveis com capacidade de gravação de alta qualidade, é possível que cidadãos colaborem para a segurança no trânsito. A proposta estabelece critérios rigorosos para a validação dos materiais audiovisuais e assegura que os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa sejam respeitados.

A implementação desta medida tem potencial para reduzir infrações, salvar vidas e aumentar a sensação de segurança nas vias públicas, ao mesmo tempo em que promove a participação ativa da sociedade na fiscalização.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2025.

**DEPUTADO DIMAS FABIANO**

**PP/MG**



\* C D 2 5 2 6 3 0 4 0 2 9 0 0 \*

